

**MENSAGEM A-Nº 043/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2024**

São Paulo, 13 de março de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 21, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.408.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir o Balcão Virtual nos órgãos públicos do Estado de São Paulo, com a interação por videoconferência do ente público e dos usuários particulares, permitindo que qualquer cidadão receba orientações, esclareça dúvidas, resolva problemas e apresente manifestações de que trata a Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Segundo o projeto, o Balcão Virtual deve estar disponível em todas as plataformas digitais oficiais da administração pública estadual, incluindo órgãos diretos, indiretos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, agências reguladoras e concessionárias.

Nada obstante a louvável iniciativa do legislador, realçada na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelos motivos a seguir enunciados.

Ao manifestar contrariedade à medida, a Secretaria de Gestão e Governo Digital afirmou que a iniciativa, embora alinhada à sua finalidade de aprimoramento do atendimento ao cidadão, interfere, de forma indevida, na competência organizacional privativa do Poder Executivo, impondo obrigação genérica e imediata aos órgãos da Administração Direta, às entidades da Administração Pública Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) e às concessionárias de serviço público estadual.

Além disto, a pasta asseverou que a previsão de obrigatoriedade de realização da videoconferência institui verdadeiro direito subjetivo imediato à prestação síncrona do serviço, independentemente da

capacidade operacional do órgão ou da disponibilidade técnica do sistema. A norma, tal como redigida, engessa a gestão administrativa e tecnológica, retirando do Poder Executivo a discricionariedade técnica necessária para definir modelo de atendimento, priorização de serviços, escalonamento de implementação e adequação à capacidade operacional de cada órgão.

Ainda segundo a mencionada Pasta, a proposta não se afigura conveniente e oportuna, por desconsiderar o planejamento estratégico, os instrumentos de governança digital instituídos no âmbito estadual e as previsões orçamentárias vigentes. Observou, ademais, que a política estadual prioriza autosserviço digital escalável e interoperável, reduzindo dependência de atendimento síncrono humano, que possui custo elevado e baixa escalabilidade. Já o modelo obrigatório de videoconferência com mediação humana amplia a demanda por servidores capacitados, infraestrutura de gravação e armazenamento e requisitos de segurança da informação.

Por fim, a Pasta concluiu que a proposta legislativa não dialoga com a Estratégia de Governo Digital vigente, não prevê integração com plataformas corporativas existentes e impõe obrigação transversal aos órgãos, às entidades da Administração Indireta e às concessionárias, sem compatibilização com contratos e modelos regulatórios vigentes.

De fato, o projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com inequívoca interferência em atividades próprias do Poder Executivo, impondo-lhe a adoção de medidas concretas voltadas à instituição do “Balcão Virtual”.

A imposição dessas novas atribuições ao Poder Executivo acaba por interferir em matéria de organização e funcionamento da Administração, violando o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado).

A propósito, cumpre destacar que a Constituição do Estado afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 47, incisos II, XIV e XIX).

Sob outro enfoque, a criação da pretendida ferramenta virtual demandaria a realização de despesa pública, sem que a proposição esteja acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

Neste ponto, a proposta incorre em inconstitucionalidade formal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos (STF, ADIs nºs 6.074, 6.080 e 6.303).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 21, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.